

Sindicato Nacional dos Te-
lefonistas e Offícios Correla-
tivos do Distrito de Lisboa

ESTATUTOS

Aprovado pelo subsecretariado
de Estado das Corporações e de
Previdência Social em 28 de Abril
de 1934.

PREÇO 2\$50



Tip. ALFREDO PAQUETE
Parada Alto São João, JFGV
Tel. 84 6630 - LISBOA - 4020

PRESIDÊNCIA  DO CONSELHO

Subsecretariado de Estado das Cor-
porações e Previdência Social

Instituto Nacional do Trabalho e Previdência

ALVARÁ

Faço saber como Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, aos que alvará virem, que, sendo-me presentes os estatutos com que pretende constituir-se o Sindicato Nacional dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa.

Visto o art.º 8.º do Decreto lei n.º 23 050, de 23 de Setembro de 1933:

Aprovo os Estatutos do Sindicato Nacional dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa—que constam de 6 capítulos e 46 artigos e baixam com este alvará por mim assinado, com expressa cláusula de que esta aprovação será retirada quando o Sindicato se desvie do fim para que foi constituído, não cumprir os seus estatutos, não prestar ao Governo ou às entidades de direito público as informações que lhe forem pedi-

das sobre assuntos da especialidade do mesmo Sindicato, não desempenhar devidamente as funções que lhe tiverem sido confiadas promover ou auxiliar greves ou suspensões de actividade, ou, finalmente, quando infrinja o Estatuto do Trabalho Nacional e a legislação complementar, por cujas disposições sempre e em qualquer hipótese se deverá regular.

Determina-se portanto que todas as autoridades a quem o conhecimento deste alvará pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não são devidos impostos do selo nem quaisquer emolumentos, nos termos do art.º 19.º do decreto-lei n.º 23.050.

E, por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado e firmado com o selo branco da repartição competente.

Subsecretário de Estado das Corporações e Previdência Social, aos 18 de Maio de 1934.

a) Pedro Theotóio Pereira

ESTATUTOS

do

Sindicato Nacional dos Telefonistas e Offícios Correlativos do Distrito de Lisboa

CAPÍTULO I

Da sua denominação, sede e fins

ARTIGO 1.º — Nos termos do decreto-lei n.º 23050, de 23 de Setembro de 1933, a antiga Associação de Classe dos empregados da «The Anglo-Portuguesa Telephone Company, Ltd. — Lisboa», transforma-se em Sindicato Nacional dos telefonistas e officios correlativos do distrito de Lisboa, representante legal de todos os indivíduos que exercem a profissão de telefonistas.

ARTIGO 2.º — O Sindicato tem a sua sede na cidade de Lisboa e à data da aprovação destes Estatutos, na rua da Madalena, 113, 1.º-Dt.

ARTIGO 3.º — O Sindicato reconhece a cooperação como meio coordenador e aproximativo de todos os organismos económicos, repudiando, por esse facto a luta de classes. Declara-se instituição eminentemente Nacional, e renuncia a todas as relações nacionais e internacionais que possam ir de encontro à autoridade do Estado e à Soberania da Nação Portuguesa.

ARTIGO 4.º — O Sindicato através dos seus corpos gerentes obriga-se ainda, duma forma geral a acatar toda a legislação vigente e tem por fim:

- a) — Assegurar o prestígio da classe por forma a garantir a existência duma correcta e rígida conduta profissional dos seus filiados.
 - b) — Contribuir para o progresso da técnica profissional, organizando para tal fim sessões de estudo, bibliotecas e criar, se possível for, uma revista de especialidade.
 - c) — Criar as instituições de previdência compatíveis com as suas possibilidades financeiras.
 - d) — Instituir uma agência de colocação.
 - e) — Criar escolas profissionais com as cadeiras julgadas convenientes.
 - f) — Promover entre todos ou alguns dos seus filiados a organização de cooperativas.
 - g) — De uma forma geral, promover, auxiliar o estudo e os interesses profissionais dos seus filiados, nos seus aspectos, moral, económico e social, utilizando todos os elementos e meios legais.
- § ÚNICO — Os direitos e interesses que o Sindicato tem por fim defender serão considerados colectivamente, isto é, quando dessa defesa possa resultar a afirmação de direitos e interesses da classe em geral.

CAPÍTULO II

Da Constituição Sindical e dos Sócios

ARTIGO 5.º — Só podem ser sócios do Sindicato os indivíduos de qualquer nacionalidade, maiores de 18 anos, que exerçam a profissão de telefonistas, mecânicos guarda-fios, guarda-cabos, telefonistas, desenhadores e pessoal técnico de escritório, não se encontrem privados dos seus direitos civis e políticos e satisfaçam as condições deste capítulo podendo ser de ambos os sexos.

§ ÚNICO — Consideram-se também como exercendo a profissão os indivíduos que não estejam transitóriamente a exercê-la por motivo do desemprego ou outros ponderosos.

ARTIGO 6.º — Todos os sócios inscritos até à data da aprovação destes Estatutos na Assembleia Geral e que es-

tejam no gozo dos seus direitos, serão considerados sócios fundadores do Sindicato e serão classificados de harmonia com os artigos anteriores.

ARTIGO 7.º — A admissão de novos sócios será feita em face da proposta devidamente preenchida na parte aplicável, assinada por um sócio no gozo pleno dos seus direitos. Esta proposta será previamente informada por uma comissão de informes para o efeito criada.

§ 1.º — Quando se trate de candidatos a admitir por intermédio de uma secção os informes da comissão a que se fez referência no corpo deste artigo, serão substituídos pelos da direcção respectiva.

§ 2.º — Tratando-se de candidatos que tenham sido sócios de sindicatos congêneres, essas informações serão substituídas pela entrega do respectivo cartão de identidade ou semelhante.

ARTIGO 8.º — Enquanto não for efectuado o pagamento da cota do primeiro mês, não se considera a qualidade de sócio como adquirida.

§ ÚNICO — Se todavia o pagamento dessas importâncias for satisfeito dentro de 20 dias da data da aprovação será esta última, para o usufruto de direitos então existentes, considerada a data da admissão.

ARTIGO 9.º — Os telefonistas não sócios e desempregados podem entretanto ser admitidos no Sindicato nas mesmas condições de apresentação e admissão de qualquer sócio e como tais, ficando no entanto suspensos todos os seus direitos efectivos até que seja regularizada a sua situação de pagamentos devidos ao Sindicato e de harmonia com a doutrina do § único do art.º 17.

ARTIGO 10.º — Independentemente do disposto neste capítulo para a admissão de sócios, a Direcção do Sindicato poderá pedir informes ou exigir as provas documentais que entenda convenientes.

ARTIGO 11.º — O candidato a sócio que no acto da sua proposta se encontre na situação de desempregado mas dê integral cumprimento aos deveres impostos por estes estatutos, não pode requerer os benefícios do art.º 17.º, senão após novo desemprego que não pode dar-se em período inferior a 60 dias.

ARTIGO 12.º — Quando exista a lei da regulamentação da classe só poderão ser admitidos ou continuar filiados os indivíduos cuja situação profissional obedeça às determinações respectivas.

ARTIGO 13.º —

- a) — Os sócios com ordenados até 1 250\$00 (inclusive) pagarão a cota mensal de 2\$50.
- b) — Os sócios com ordenado de 1 250\$01 a 1 900\$00 (inclusive) pagarão a cota mensal de 5\$00.
- c) — Os sócios com ordenado de 1 900\$01 a 2 600\$00 (inclusive) pagarão a cota mensal de 7\$50.
- d) — Os sócios com ordenado superior a 2 600\$01 pagarão a cota mensal de 10\$00.

§ ÚNICO — A cota só poderá ser alterada por decisão da Assembleia Geral propositadamente convocada para esse fim.

ARTIGO 14.º — É obrigatório para todos os sócios do Sindicato a compra do Estatuto e o cartão de identidade ou semelhante os quais serão pagos no acto da entrega.

ARTIGO 15.º — Os sócios são ainda obrigados:

- a) — Ao desempenho de todos os cargos para que forem eleitos, salvo escusa devidamente justificada.
- b) — A participar à Direcção do Sindicato, ou da Secção a que pertencam, dentro do prazo máximo de 30 dias, as mudanças de emprego ou residência e qualquer alteração na sua vida profissional, civil ou política.
- c) — A comunicar no mesmo prazo à Direcção do Sindicato ou da Secção a que pertença, as datas do início da sua actividade nas casas em que exerçam a profissão, quando não limitam esse exercício a um só.
- d) — A cumprir e respeitar as determinações deste Estatuto e as decisões da Assembleia Geral.

ARTIGO 16.º — Os sócios têm direito:

- a) — A fazer parte da Assembleia Geral 60 dias depois da data da sua admissão podendo votar e ser votados para quaisquer cargos ou comissões.

§ 1.º — Somente os sócios na nacionalidade portuguesa

ou nacionalizados poderão ser eleitos para os diferentes cargos sociais, sempre que estejam no pleno gozo dos seus direitos associativos e políticos e provem exercer a profissão por forma efectiva.

- b) — Requerer dos corpos gerentes todos os esclarecimentos que careçam sob o ponto de vista de interesse e acção sindical.
- c) — A examinar durante o período da discussão de contas os livros e documentos do Sindicato que sejam necessárias ao seu esclarecimento.
- d) — A participar de todos os benefícios e regalias que do Sindicato resultem por si, ou por disposição da lei.

ARTIGO 17.º — Aos sócios desempregados ou doentes não será cobrada qualquer cota sem que por este facto percam qualquer dos seus direitos sindicais.

§ ÚNICO — Sempre que cessem os motivos indicados neste artigo e os sócios sejam julgados em condições de regularizar os seus pagamentos, ser-lhe-á concedida uma margem de tempo suficiente para liquidação do débito em atraso, em prestações mensais nunca inferiores à importância da cota.

ARTIGO 18.º — Os sócios perderão essa qualidade:

- a) — Quando sejam condenados na perda dos seus direitos civis ou políticos.
- b) — Quando o requerem.
- c) — Quando devam mais de 6 meses de cotas salvo o preceituado no art.º 17.º e seus parágrafos.
- d) — Quando promovam o descrédito do Sindicato.
- e) — Quando pela sua conduta profissional se reconheça a necessidade da sua irradiação.

§ 1.º — No caso da alínea c) a irradiação só terá lugar depois do sócio ser intimado por carta registada a legalizar a sua situação no prazo de 30 dias.

§ 2.º — Nos casos das alíneas d) e e) a Direcção não decidirá convocar a Assembleia Geral antes de ouvir o arguido ou antes de decorridos 15 dias sobre o aviso registado para a sua presença à sessão em que se deve ser ouvido; e só depois a

Assembleia geral é competente para decidir a expulsão

ARTIGO 19.º — Em qualquer caso os sócios que deixam de fazer parte do Sindicato não têm direito a haver as importâncias com que tiverem contribuído para o Coife Sindical.

CAPÍTULO III

Da Direcção

ARTIGO 20.º — O Sindicato será gerido por uma Direcção composta por 5 membros, sendo 3 eleitos pela Assembleia Geral de entre os sócios, e 2 designados pelos presidentes das Direcções das Secções, se as houver em número de duas ou mais, ou de entre os sócios das secções representadas.

§ 1.º — Não havendo secções ou existindo apenas uma, a Assembleia Geral do Sindicato elegerá respectivamente 5 ou 4 membros da Direcção, sendo no segundo caso representante da secção existente o seu presidente ou sócio por ele indicado.

§ 2.º — Os indivíduos eleitos para a direcção, escolherão entre si o presidente, o secretário e o tesoureiro, sendo os restantes vogais

ARTIGO 21 — Compete à Direcção.

- a) — Gerir e dirigir os serviços da administração sindical.
- b) — Cumprir e fazer cumprir as determinações destes Estatutos e aquelas que em harmonia com eles forem tomadas pela Assembleia Geral.
- c) — Admitir os sócios que se façam propor dentro das normas estatutárias.
- d) — Propor as irradiações de sócios.
- e) — Requerer a convocação extraordinária da Assembleia Geral.
- f) — Estudar e propor à Assembleia Geral as medidas que julgar conveniente para a prosperidade do Sindicato e melhoria da situação profissional dos sócios.

- g) — Tomar conhecimento de todos os factos que possam afectar a vida sindical e profissional.
- h) — Tomar conhecimento dos actos que possam desprestigiar o Sindicato ou a profissão, cometidos por sócios, instaurando e instruindo o respectivo processo.
- i) — Organizar a ficha sindical a qual conterà todos os informes, quer da vida profissional quer da vida civil dos sindicatos.
- j) — Prestar aos sócios ofendidos no exercício da profissão a assistência moral de que ele necessite e seja reconhecidamente justa
- k) — Representar o Sindicato em todos os actos officiais de representação pública a que ele possa aderir ou para que for convocado.
- l) — Elaborar estatísticas, quanto possível circumstanciadas das condições do seu ramo de actividade e da situação do respectivo pessoal.
- m) — Elaborar ou fazer elaborar, dentro das disposições dos presentes Estatutos, os regulamentos necessários ao bom funcionamento da Sindicato e suas instituições anexas.
- n) — Nomear ou fazer nomear pela Assembleia Geral as comissões ou conselhos estatutariamente previstos ou que sejam julgados necessários
- o) — Enviar ao Presidente da Assembleia Geral, no dia immediato ao de sessão ordinária, quer esta se tenha efectuado ou não, qualquer correspondência ou documentação para a sede Sindical.
- p) — Prestar contas, quando e a quem de direito, e também aos sócios, quando estes o entendam em Assembleia Geral.
- q) — Resolver nos casos omissos

ARTIGO 22.º — A Direcção é solidariamente responsável em todos os actos da sua gerência

§ ÚNICO — Os membros da Direcção que votarem contra uma deliberação ou que não tendo assistido a ela protestarem na sessão seguinte, ficam isentos de responsabilidade.

ARTIGO 23.º — A Direcção apresentará no fim de cada trimestre um balanço dos fundos do Sindicato, e no fim de cada ano um relatório e contas da sua gerência que serão submetidos à apreciação da Assembleia Geral.

§ ÚNICO — A Direcção pode requerer a convocação da Assembleia Geral para o preenchimento de uma só vaga, mas quando se referir ao lugar de presidente será obrigatório o imediato requerimento da convocação sem prejuizo do disposto na última parte do corpo deste artigo.

ARTIGO 24.º — A Direcção reunirá em sessão ordinária semanalmente e em dia fixo que constará da acta, o qual não pode ser alterado sem prévio conhecimento de todos os Directores.

ARTIGO 25.º — Os trabalhos da Direcção só se consideram terminados na Assembleia Geral em que tiver lugar a votação do relatório e contas da sua gerência e eleição da futura Direcção.

CAPÍTULO IV

Da Assembleia Geral

ARTIGO 26.º — A Assembleia Geral é constituída pela reunião de todos os sócios que estejam no gozo dos direitos sindicais em harmonia com estes Estatutos.

§ 1.º — A Assembleia Geral só poderá constituir-se em primeira convocação quando esteja presente a maioria dos sócios. Em segunda convocação ou em prosseguimento funcionará com qualquer número e intervalo entre cada convocação poderá ser limitada a uma hora.

§ 2.º — As convocações serão feitas com, pelo menos, 5 dias de antecedência, por meio de anúncio em dois dos mais lidos jornais da sede do Sindicato, sem o que, a Assembleia Geral não poderá funcionar válidamente.

ARTIGO 27.º — A Assembleia Geral reúne ordinariamente uma vez em cada ano, até ao fim de Fevereiro para apreciação e cotação do relatório e contas da gerência transaccção eleição da sua mesa e dos membros da nova Direcção.

ARTIGO 28.º — A Assembleia Geral reúne extraordinariamente;

- a) — A requerimento de mais de um terço de sócios no pleno gozo dos seus direitos.
- b) — A requerimento da Direcção para efeito do disposto nas alíneas c), d) e e) do art. 18.º e para o efeito de preenchimento de qualquer vaga dos seus membros.

ARTIGO 29.º — A Assembleia Geral não poderá deliberar senão sobre os assuntos constantes da convocação e com respeito absoluto pela Lei.

§ ÚNICO — São proibidas as discussões sobre assuntos alheios aos fins do Sindicato expressos nestes estatutos sendo nulas todas as deliberações em contrário.

ARTIGO 30.º — As Assembleias Gerais regular-se-ão pelas disposições legais em vigor, não sendo permitido o mandato.

ARTIGO 31.º — A mesa da Assembleia Geral compor-se-á de um presidente e dois secretários, eleitos na reunião ordinária de cada ano.

ARTIGO 32.º — Compete ao Presidente:

- a) — Convocar no prazo fixado a Assembleia Geral ordinária.
- b) — Convocar a Assembleia Geral extraordinária sempre que isso lhe seja requerido pelas entidades indicadas no art. 28.º e no prazo máximo de ro dias após a recepção do requerimento.
- c) — Manter a ordem e dirigir os trabalhos, respeitando e fazendo respeitar os Estatutos e demais disposições legais.
- d) — Rubricar as actas das sessões.
- e) — Tomar à sua guarda, se assim o entender, as chaves da sede Sindical durante o período que correr entre a Assembleia Geral ordinária da eleição dos futuros corpos gerentes e a data da posse legal deles.

ARTIGO 33.º — Compete aos secretários:

- a) — Fazer as actas, lançando-as no respectivo livro e rubricando-as.

b) — Arquivar todos os documentos da Assembleia Geral.

c) — Fazer todo o expediente da mesa da Assembleia Geral.

ARTIGO 34.º — No caso da falta do Presidente será substituído pelo sócio indicado pela Assembleia Geral, seguindo-se igual critério com respeito ao secretário.

CAPÍTULO V

Das secções

ARTIGO 35.º — Nas sedes dos concelhos onde haja mais de 20 sócios, o Sindicato auxiliará a criação de secções que terão regulamento próprio aprovado superiormente pela Direcção.

ARTIGO 36.º — As secções são obrigadas a contribuir para os fundos do Sindicato com 25% das suas receitas gerais.

ARTIGO 37.º — Os sócios que desejem fundar secções terão que o requerer à Direcção em documento por todos os fundadores assinado, onde justifiquem as razões e vantagens da sua existência e fazendo acompanhar esse requerimento de um projecto do seu regulamento.

CAPÍTULO VI

Da dissolução e disposições gerais

ARTIGO 38.º — A dissolução do Sindicato só poderá ser votada em Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim e quando se prove não poder o Sindicato dar realização aos fins para que foi criado, ou quando superiormente lhe seja retirado a aprovação dos Estatutos.

ARTIGO 39.º — No caso da dissolução proceder-se-á à liquidação dos haveres do Sindicato e das secções pela forma seguinte:

Satisfeitas as dívidas ou consignadas as verbas para o seu pagamento, proceder-se-á à partilha do remanescente

pelas instituições de previdência do Sindicato e na sua falta por quaisquer outras instituições de previdência ou beneficência existentes no distrito.

ARTIGO 40.º — A liquidação quando resulte da dissolução votada em Assembleia Geral será feita em prazo não excedente a 6 meses, por três liquidatários nomeados pela Assembleia Geral que votar a dissolução.

ARTIGO 41.º — Os presentes estatutos só poderão ser alterados em Assembleia Geral expressamente convocada para esse fim, e só terão validade depois de aprovadas pelas instâncias superiores.

ARTIGO 42.º — Dentro do Sindicato ou das suas secções é absolutamente vedado discutir ou tratar assuntos políticos ou religiosos.

ARTIGO 43.º — São permitidas as reeleições no todo ou em parte para os diferentes cargos sociais.

ARTIGO 44.º — A residência ou domicílio a que os Estatutos e regulamentos do Sindicato façam referência serão considerados, sucessivamente,

- 1.º — A que conste da proposta da admissão.
- 2.º — A que resulte de comunicação feita pelos próprios sócios.
- 3.º — A que resulte do conhecimento havido pela Direcção do Sindicato, quando não seja satisfeito o preceito do art.º 15.º na sua alínea b) mesmo com prejuizo do disposto nos dois números anteriores.

§ ÚNICO — Neste caso, a Direcção antes de actuar deverá fazer comprovar legalmente o conhecimento havido de que o sócio não reside na morada que conste do respectivo Sindicato.

ARTIGO 45.º — Os sócios que voluntariamente tenham saído do Sindicato só poderão ser readmitidos quando satisfeitos os débitos das suas quotas em atraso à data da sua demissão.

ARTIGO 46.º—Estes Estatutos entram em vigor logo após a sua aprovação pelo Governo.

Lisboa, 28 de Abril de 1934.

Subsecretariado de Estado das Corporações e Previdência Social, em 18 de Maio de 1934.

Pedro Teotónio Pereira

A Comissão Organizadora

Hermogenes Encarnação Gouveia

Manuel Ferreira

Universalino de Andrade

Rodrigo Clemente Dias